



# **Moção de Apoio PL 2.234-2019**

**Brasília  
2 de Dezembro de 2019**

# Moção de Apoio

Moção de Apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 2.234, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT), a Lei nº 8.121 de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o Simples Trabalhista

## Introdução

As Entidades de Apoio e de Representação Nacional do Segmento de MPE integrantes do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no Artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, no uso de suas prerrogativas regimentais, nos termos do Artigo 14 do Regimento Interno (publicado no Diário Oficial da União nº 170, de 4 de setembro de 2017), requerem que, após serem ouvidas, encaminhe-se a seguinte Moção de Apoio para a "Aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2.234 de 2019", que altera o Decreto Lei 5.425 de 1º maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT) criando o SIMPLES TRABALHISTA, com o objetivo de alterar vários dispositivos da lei trabalhista e previdenciária a fim de conferir tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FPMPE), instituído pela Lei Complementar nº 123/06 e regido pelo Decreto nº 8.364/14, é o espaço de interlocução entre o Governo Federal, as instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas e os Fóruns Regionais das 27 Unidades da Federação, tendo por finalidade orientar e assessorar a formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Sendo responsável pela Presidência a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação (SDIC) do Ministério da Economia e responsável pela Secretaria Técnica a Subsecretaria de Desenvolvimento das Micros e Pequena Empresas, Empreendedorismo e Artesanato (SEMPE) do Ministério da Economia. O Fórum está organizado em Comitês Temáticos, dentre os quais o Comitê Temático Racionalização Legal e Burocrática (CT1/FPMPE)

Dessa forma, o Comitê Temático de Racionalização Legal e Burocrática, de acordo com o Regimento Interno do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no cumprimento de seu dever institucional de desenvolvimento de estudos, elaboração de propostas e encaminhamento de temas específicos, em especial, de identificar, analisar e propor medidas visando à redução ou simplificação de obrigações impostas às microempresas e empresas de pequeno porte:

Apresentam ao Presidente e ao Secretário Técnico do Fórum a MOÇÃO DE APOIO relacionada à "Aprovação com Emendas do Projeto de Lei da Câmara nº 2.234 de 2019" criando o Simples Trabalhista, solicitando o devido encaminhamento, conforme proposto pelas Entidades de Apoio e de Representação Nacional do Segmento de MPE integrantes do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Análise Técnica e Deliberação a seguir.

## Análise Técnica

O Projeto de Lei do Senado nº 2.234 de 2019, altera dispositivos da Lei passando vigorar com a seguinte redação:

1. Art. 1º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 29.....

§ 6º O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas SF/19958.30413-88 2 dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; " a ampliação de prazos para entrega de documentos,

2. "Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5º; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1º; 434; 435; primeira parte do § 8º do art. 477; 510; § 6º do art. 630; e alínea "a" do art. 722, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais: I - 20%, para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; II - 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; III - 50%, para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; IV - 60%, para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; V - 70%, para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e VI - 80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. "a unificação do recolhimento dos tributos do Simples Nacional, da Previdência e do FGTS,

3. "Art. 161. ....§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. " (NR) SF/19958.30413-88 3

"§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006. " (NR) o estabelecimento de multas trabalhistas proporcionais ao faturamento da empresa.

4. "Art. 884 ..... § 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. " (NR)

5. Art. 2º. Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 59. .... SF/19958.30413-88 4 § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. " (NR) "§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre. " (NR) "Art. 629.

..... § 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. " (NR)

..... "Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. " (NR) "§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio. " (NR) ..... "§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o SF/19958.30413-88 5 infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. " (NR) ..... "§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator,

renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. " (NR)

6. Art. 5º O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19: "Art. 74. .... § 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte. "

7. Art. 6º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. SF/19958.30413-88 7 Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.

O projeto visa não reduzir direitos trabalhistas, mas remover obstáculos burocráticos na gestão das empresas de menor porte, acredita-se que as medidas propostas estimularão a contratação de trabalhadores, vale salientar que mais da metade dos empregos formais no Brasil são promovidos pelos pequenos negócios.

## **Deliberação**

Ante ao exposto, considerando-se o inegável interesse público de que se reveste a matéria, após a deliberação das Entidades de Apoio e de Representação Nacional do Segmento de MPE integrantes do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nesta reunião do Comitê Temático Racionalização Legal e Burocrática (CT1/FPMPE) em 10 de dezembro de 2019, solicita , ao Presidente e ao Secretário Técnico do Fórum que sejam endereçados Ofícios: ao Autor do projeto de lei em questão, Senador Jorginho Mello e ao Presidente do Senado Federal, o Senador Davi Alcolumbre, dando-lhes ciência desta proposição.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Entidades de Apoio e de Representação Nacional do Segmento de MPE  
Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



SUBSECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS, EMPREENDEDORISMO E ARTESANATO

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



[www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)